



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000810/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.990 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA, ACHILLES DA SILVA MACHADO E LUIZ ANTÔNIO BOMBASSARO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

LUCRO PRESUMIDO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

SOLIDARIEDADE PASSIVA.

É solidariamente obrigada de fato a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e não admite o benefício de ordem.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-15, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$42.211,50 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2007.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas de atividade apurada em razão do cotejo entre os dados declarados à RFB e aqueles escriturados pela própria Recorrente nos registros contábeis e fiscais.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 146, 218, art. 219, art. 220, art. 224, art. 516, art. 518, art. 541, art. 542, art. 836, art. 841 e art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 16-24 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.937,13 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º

do art. 24 da Lei nº 9.349, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 25-33 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$105.865,19 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 34-41 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$37.990,35 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Haja vista estarem configurados atos praticados com infração à leis, os antigos sócios Achilles da Silva Machado, CPF 105.145.469-72 e Luiz Antônio Bombassaro Machado, CPF 868.040.578-72, tinham efetivamente o poder de gerência e eram de fato os titulares do negócio (inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional). Assim, foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, fls. 305-308, que foram a eles notificados em 07.08.2010, fl. 316, e 09.08.2010, fl. 315, respectivamente.

Depois da tentativa, sem êxito de intimação via postal, fls. 54-55, a pessoa jurídica foi cientificada mediante Edital DRF Marília/SP nº 272 em 22.07.2010, fl. 310, porém ficou-se silente. Os sujeitos passivos solidários Recorrentes Achilles da Silva Machado e Luiz Antônio Bombassaro Machado foram notificados em 07.08.2010, fl. 316, e 09.08.2010, fl. 315, respectivamente, apresentaram a impugnação em 06.09.2010, fls. 317-323, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscitam que os Autos de Infração são nulos, por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Defendem que não podem ser considerados como sujeitos passivos solidários, porque houve cessão das cotas da sociedade em março e dezembro de 2007.

Procuram demonstrar que a pessoa jurídica está domiciliada em local diferente daquele que consta no Contrato Social e que este fato, por si só, não é motivo robusto suficiente para se caracterizar o dolo.

Apresentam argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada e que não restou comprovada a conduta de evidente intuito de fraude.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concluem

Constatou-se, no caso dos autos, que a venda da empresa aos atuais proprietários não foi simulada, mas de fato ocorreu, na forma dos contratos sociais em anexo.

Que a omissão alegada pelo Fiscal se trata, na verdade, de um mero erro e falta de conhecimento dos ex-proprietários da empresa, o que não pode ser entendido como prática reiterada e sistemática de omissão.

Que por conta de tais fatos, deverá ser reduzida a multa aplicada para o percentual de 75%, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/96.[...]

Ante o exposto, aguarda serenamente, os Requerentes, que suas razões sejam acolhidas, dando provimento à presente Impugnação, julgando-se insubsistente o Ato de Infração inaugural em relação aos Requerentes, e que, caso isso não ocorra, o que não se acredita, que o percentual das multas sejam reduzidos para o percentual de 75%, como pleiteado acima, como medida de necessidade urgente, de reparo moral, e de JUSTIÇA!

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-34.304, de 27.06.2011, fls. 349-356: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA.

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receita apurada mediante o confronto entre os valores informados na Declaração Anual Simplificada e os registros contábeis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A prática de apresentar Declaração Anual Simplificada com receita sensivelmente inferior àquela efetivamente auferida caracteriza intenção de ocultar a obrigação tributária principal e autoriza a imposição da multa qualificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE.

Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.

Notificadas em 05.08.2011 e 10.08.2011, fls. 372-373, as Recorrentes apresentaram o recurso voluntário em 05.09.2011, fls. 374-381, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reiteram os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

As Recorrentes alegam que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

As Recorrentes discordam da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente².

O lançamento se fundamenta na omissão de receita apurada em razão do cotejo entre os dados declarados à RFB e aqueles escriturados pela própria Recorrente nos registros contábeis e fiscais.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pelas defendentes, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da imputação de ofício como responsável tributário solidário.

² Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Solidariedade é a condição peculiar no âmbito jurídico-obrigacional e se caracteriza toda vez que, relativamente a uma mesma obrigação, existem com interesse comum dois ou mais devedores (solidariedade passiva). A legislação pertinente determina que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ³.

Tem cabimento o exame da situação fática.

Os atuais sócios da Recorrente Carlos Roberto de Queiroz, CPF 643.182.491-15, e a José Rodrigues da Silva, CPF 295.194.201-00, não foram localizados nos endereços informados no contrato social, conforme extrato da ficha cadastral emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), fls. 76-79. Em seguida houve a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 43-44, para Comércio e Transporte Zama Ltda no Escritório de Contabilidade Sênior localizado na Av. República, 972 em Marília/SP, oportunidade em que o contador Sérgio Mioto apresentou o Contrato Social, fls. 45-49.

Em 10.03.2010, houve a lavratura de outro Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 50-51, que foi enviado, sem êxito, por via postal para a pessoa jurídica. Este documento também foi encaminhado para os atuais sócios, fls. 54-56 e 63-65 e 168-170 e 189. José Rodrigues da Silva informou que Carlos Roberto de Queiroz era responsável pela documentação da pessoa jurídica, fl. 54, e este, por sua vez, informa sintetizadamente que, fls. 63-64, 66-67 e 69-73, é gerente da empresa HS Pré Moldados Unai Ltda, domiciliada na Av. Central nº 301 Vila Nova, São Sebastião/DF, e reside na Rua 41 nº 41, Centro, São Sebastião/DF.

O quadro societário foi alterado em duas oportunidades, com a retirada de Achilles da Silva Machado em 01.02.2007 e de Luiz Antonio Bombassaro Machado em 13.12.2007, cujo registro na JUCESP deu-se em 26.03.2007 e em 28.12.2007, respectivamente, e a consequente admissão nas datas respectivas de Carlos Roberto de Queiroz e José Rodrigues da Silva. Estes não foram localizados no endereço da pessoa jurídica na Av. Sampaio Vidal nº 35, Lotes 16 a 20 da Quadra 08 no Distrito de Padre. Nóbrega em Marília/SP, nem nos endereços residenciais informados no contrato social, pois residem em Anápolis/GO. Ademais o antigo sócio Achilles da Silva Machado recebeu neste endereço em 30/11/2009 fl. 85, e atendido o Termo de Início de Diligência e Intimação DRF/Franca/SP nº 01, fl.84. Por estas razões os antigos sócios foram intimados, fls. 199 e 222, para apresentarem os documentos que comprovassem a cessão das quotas da pessoa jurídica. Por seu turno, Achilles da Silva Machado informou que as cotas foram vendidas a Carlos Roberto de Queiroz em 2007 pelo valor de R\$ 25.000, cujo pagamento se deu à vista, fls. 203, 205-221. Ainda, Luiz Antonio Bombassaro Machado informou que as cotas foram vendidas a José Rodrigues da Silva, fls. 224 e 226-236. Também os atuais sócios foram intimados a comprovar com documentos hábeis o efetivo pagamento das quotas adquiridas. Carlos Roberto de Queiroz não se manifestou, fl. 173 e José Rodrigues da Silva diz estar afastado da pessoa jurídica há muito tempo, fl. 166.

Restou comprovado que Carlos Roberto de Queiroz, CPF 643.182.491-15, foi empregado de Creacol Comércio de Couros Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.698.775/0001-04, estabelecida à Rua M, s/n, Área A, St. Res. Jandaia, Anápolis/GO, tendo recebido R\$990,00, nos meses de junho a agosto de 2007; mantém vínculo empregatício com HS Pré Moldados Ltda.(fl. 183/186), inscrita no CNPJ sob nº 07.869.995/0001-70,

³ Fundamentação legal: inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

estabelecida à Av. Central nº 301, São Sebastião, Brasília/DF, em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Previdência Social (CNIS), fls. 178/181. Para INSS o endereço informado é Parque Residencial Ander em Anápolis/GO, fl. 182 e para a RFB o domicílio desde 10.06.2005 é na Rua NS 2, s/n, Quadra 9, Lote 7, Vila Norte, Anápolis/GO, fl. 189. Nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Ajuste Anuais Simplificadas (DIRPF), fls. 190-198, dos anos-calendário 2007 e 2008, apresentadas tempestivamente não há registro de aquisição da participação na empresa Comércio e Transportes Zama Ltda. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Previdência Social (CNIS) não há registro de vínculo empregatício de José Rodrigues da Silva, CPF 295.194.201-00, uma vez que recebe benefício da espécie amparo social ao idoso no valor de R\$510,00 mensais, fl. 171. O seu endereço declarado para o INSS em 21.09.2007 é Rua Pirenópolis, Quadra 01, Lote 02, Setor Central Interlândia, Anápolis/GO, fl. 172 e para a RFB o domicílio é Rua Pirenópolis, Quadra 12, Lote 01, Centro Interlândia, Anápolis/GO, fls. 169-170. Ademais, não consta que tenha apresentada a DIRPF para fins de informar a participação societária na empresa Comércio e Transportes Zama Ltda.

Assim, em relação à cessão de quotas do capital social da Comércio e Transportes Zama Ltda, quaisquer dos antigos ou atuais sócios lograram comprovar com documentos hábeis a efetividade do pagamento ou do recebimento do valor pactuado, tampouco demonstraram a aquisição ou a alienação das quotas sociais. Além disto, as informações contidas nos registros internos da RFB evidenciam que os atuais sócios não têm rendimentos que justifiquem a assunção do negócio. Em conformidade com as informações provenientes das intimações fiscais, de fato não restou exaustivamente comprovada a cessão das cotas do capital social pelos antigos sócios, de modo que permanece incólume a relação pessoal e direta deles com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, já que são beneficiários econômicos da respectiva atividade empresarial.

Nos autos não foram juntados pelas Recorrentes comprovantes em contrário das averiguações procedidas por várias autoridades públicas, que por esta razão são consideradas como corretas. É inequívoca a imputação de ofício das pessoas físicas Achilles da Silva Machado e Luiz Antônio Bombassaro Machado, como responsáveis tributários solidários pela evidência de que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e contrato. As justificativas arguidas pelas defendentes, por essa razão, não se comprovam.

As Recorrentes discordam da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde que evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem. Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não

revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações⁴.

Tem cabimento a análise da situação fática referente aos terceiro e quarto trimestres de 2007.

As operações comerciais que a Recorrente efetivou estão foram confirmadas mediante circularização com as clientes Curtume Aimoré Ltda, Curtume Belafranca Ltda, Curtume Krumenauer Ltda e Cap Way Comércio de Couros Ltda, que apresentaram os documentos às fls. 237-287. Ela se encontra omissa da entrega das DCTF e DACON e na DIPJ fls. 116-120, consignou a título de receita bruta somente 10% (dez por cento) da receita auferida. Ademais é relevante registrar que no período de 01.01.1993 a 23.03.2010, fl.288, ela não procedeu a quaisquer recolhimento de tributos. Restou comprovado que no ano-calendário de 2007, a pessoa jurídica omitiu receitas da atividade nos valores de R\$678.119,00 e R\$569.390,00 relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2007 apurada em razão do cotejo entre os valores de R\$67.811,90 e R\$459.639,00 informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 116-120, 190-198, 205-215 e 234-236, e aqueles escriturados no Livro Caixa, fls. 87-94, no Livro Diário, fls. 95-100 e 121-144 e nas Notas Fiscais, fls. 101-115 e 145-163.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pela conduta de não declarar de parte expressiva da receita bruta. A conclusão oferecida pelas defendentes, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pelas defendentes, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11444.000810/2010-43
Acórdão n.º **1801-00.990**

S1-TE01
Fl. 394

de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.